



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **872993**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Verdelândia

Responsável: Wilton Leite Madureira, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 28/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara – Sessão do dia 28/02/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Verdelândia, referente ao exercício de 2011.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 04/27.

Concluiu às fls. 09, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal as Contas, que as contas podem ser aprovadas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Considerando que o Órgão Técnico não constatou a ocorrência de qualquer irregularidade, entendi desnecessária a abertura de vista, face à ausência de prejuízo ao gestor responsável pelas contas em exame, e encaminhei os autos ao órgão ministerial. O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação às fls. 29/31, ratificou a análise realizada pela Unidade Técnica, que considerou as contas regulares.

Destacou, entretanto, que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 50%, das dotações orçamentárias, o que considerou alto, evidenciando falta de planejamento e organização do Município, apesar desse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para análise das contas anuais. Recomendou ao *“Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação, quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros”*.

Também recomendou ao *“Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.”*

Por fim, o douto Ministério Público opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Posteriormente, o Prefeito Municipal solicitou às fls. 33/34, autorização para substituir a Prestação de Contas enviada inicialmente, o que foi deferido às fls. 75.

Ouvido novamente, o Órgão Técnico efetuou nova análise às fls. 79/102, e concluiu que as contas podem ser aprovadas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer às fls. 104, ratificou o parecer de fls. 29 a 31, e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 80 e 85/88.

Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal nº 250/2011, bem como os Decretos relacionados às fls. 86.

Recomendou, entretanto, a adoção de medidas pertinentes à autorização para a abertura dos créditos suplementares, tendo em vista o limite fixado na Lei Orçamentária Anual, conforme o informado às fls. 80.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 81.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 81 e 89/94.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 29,97% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 82 e 95/100.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,88% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 83 e 101 .

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 42,75%, 40,18% e 2,57%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

É o relatório.

VOTO: Preliminarmente, esclareço, no que tange ao limite fixado pela Lei Orçamentária Anual para suplementação de dotações, ressaltado pelo douto Ministério Público, que o percentual está consoante autorização do Legislativo, que é o Poder competente constitucionalmente para autorizá-lo, razão pela qual, me abstenho da recomendação sugerida. Entendo que o Controle Externo não tem competência para recomendar contingenciamento de atribuições do Poder Legislativo, ainda mais no exame de execução orçamentária do Poder Executivo, em que pese o planejamento ser instrumento desejável para uma boa gestão, principalmente se, de fato, a proposta orçamentária for elaborada com o atendimento dos programas governamentais necessários e houver capacidade arrecadadora para custeá-los.

No mérito, à vista de todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio favorável à **aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Wilton Leite Madureira, Prefeito Municipal de Verdelândia, no exercício de 2011.**

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Vou acompanhar V.Exa. em relação à aprovação, mais uma vez pedindo vênica para acolher a recomendação do Ministério Público, com as orientações por ele sugeridas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.